



Número: **0800933-76.2023.8.15.9010**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Turma Recursal Permanente de Campina Grande**

Órgão julgador: **Juiz Vandemberg de Freitas Rocha**

Última distribuição : **16/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0860286-25.2023.8.15.2001**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE CABEDELO (AGRAVANTE)		VANESSA GOMES FERREIRA GADELHA (ADVOGADO) DIEGO CARVALHO MARTINS (ADVOGADO) JOAO AUGUSTO DA NOBREGA NETO (ADVOGADO) FRANCISCO DAVID VERAS ROCHA (ADVOGADO)	
LAYLA SERRANO DE LACERDA (AGRAVADO)		PAULO ANTONIO MAIA E SILVA JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24865 831	17/11/2023 21:08	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**Turma Recursal Permanente de Campina Grande**  
**Juiz Vandemberg de Freitas Rocha**

**DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0800933-76.2023.8.15.9010

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento manejado pelo Município de Cabedelo contra decisão proferida pelo 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de João Pessoa nos autos do processo n.º 0860286-25.2023.8.15.2001 que lhe move Layla Serrano de Lacerda.

Em sua irresignação, em resumo, o ente agravante sustenta a incompetência do juizado *a quo*, bem assim a existência de outra demanda em curso com o mesmo objeto em juízo competente, sob o n.º 0803649-81.2023.8.15.0731.

Liminarmente, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para suspender os efeitos da decisão agravada que lhe compele a colocar a agravada para exercer o cargo de Ginecologista/Obstetrícia em seus quadros.

**Decido:**

Enquanto medida provisória de urgência, a pretensão à atribuição de efeito ativo suspensivo ao agravo e concessão de provimento liminar para a concessão da tutela de urgência requerida na ação originária, o seu deferimento não prescinde da demonstração, simultânea, de seus requisitos legais, quais sejam: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Sem esgotar a análise do presente recurso, vislumbro o *fumus boni juris* necessário à concessão da liminar pretendida.

Extrai-se do caderno virtual que a Agravada foi aprovada no concurso público referente ao Edital n.º 01/2021 para vaga de Médica Ginecologista/Obstetra no Município de Cabedelo (parte ora agravante), sendo impedida de entrar no exercício pela ausência de documentação exigida (Registro da Especialização no CRM), pelo que ingressou com mandado de segurança distribuído ao Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo.



Ocorre que, ainda no curso da ação mandamental, a Agravada ajuizou ação com pedido liminar perante o 1º JEFP da comarca da Capital, na qual foi proferida a decisão agravada e concedida a tutela de urgência requerida.

O documento encartado no evento n.º 24842613, aliás, demonstra a existência da demanda (mandamental) com idêntico objeto já em curso no juízo territorialmente competente, como já consignado.

Nesse sentir, tem-se que há duplicidade de ações em curso com o mesmo objeto e a ação que tramita perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de João Pessoa, ademais, ao que se apresenta, viola a competência territorial tendo em vista que a ação proposta contra o Município de Cabedelo deve ser proposta na comarca de Cabedelo, onde já tramita, aliás, outra ação, o que demonstra, *a priori*, a fumaça do bom direito.

De outra banda, o *periculum in mora* também se mostra evidente, tendo em vista que a decisão vergastada impõe obrigação de implementar o provimento do cargo com o pronto exercício da Agravada no cargo público, o que poderá gerar dano de difícil reparação ao município.

Diante do exposto, **defiro** a liminar requerida, atribuindo efeito suspensivo ao presente recurso para suspender os efeitos da decisão agravada (ID 82030891 do processo originário n.º 0860286-25.2023.8.15.2001) até ulterior decisão.

**Comunique-se** ao juizado de origem (1º JEFP da Capital), via ferramenta *comunicações entre instâncias*.

Publicação eletrônica. Intime-se.

Em seguida, na forma do que prevê o art. 1.019, II, do CPC, intime-se a agravada por seu advogado habilitado no PJe originário, via sistema, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido *in albis* o prazo, dê-se vistas ao representante do Ministério Público com atuação nesta Turma Recursal.

Campina Grande, data da assinatura eletrônica.

Vandemberg de Freitas Rocha  
Juiz Relator

